

e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10283.003817/2004-04

Recurso nº 132.230

Resolução nº 3101-00.006 – 1^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 26 de março de 2009

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente ISAAC BENAYON SABBÁ

Recorrida DRJ RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a repartição de origem.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

José Luiz Novo Rossari
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

EDITADO EM 30/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de exigências do Imposto Territorial Rural dos exercícios de 1995 e de 1996, efetuadas mediante notificações de lançamento nos valores de R\$ 2.392,82 e de R\$

1446,61 (fls. 44 e 45), referentes ao imóvel denominado “São João”, localizado em Porto Velho/RO, com área de 2.700 ha e registrado na SRF sob nº 2342615.2.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que os valores do ITR estão elevados, motivado pelo cálculo com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela Secretaria da Receita Federal (de R\$ 59,60/ha e R\$ 35,09/ha, respectivamente) e por ter sido tributada área de reserva florestal, alegando que o imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia, que amplia para 100% a zona de preservação ecológica.

Pela Resolução nº 301-1.675, de 23/8/2006, desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que a declaração de fl. 90 do Incra, de que o imóvel está situado na Zona 4 de restrição ambiental, do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, não oferecia a devida convicção para a solução da lide. Decidiu-se pela diligência para que o Incra informasse: a) se a tão só localização do imóvel na mencionada Zona 4, implicaria caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada; b) como está classificado o imóvel nesse órgão; e c) na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se sua localização na Zona 4 excluiria a obrigação de averbação na sua matrícula.

O Incra respondeu nos termos do Ofício nº 1.153/SR(17)/G/INCRA, de 28/8/2007, da Superintendência Regional de Rondônia (fl. 165), no qual informou: • que não foi constatado o registro do imóvel denominado “São João”; • que de conformidade com a Lei Complementar nº 52/91 do Governo de Rondônia, as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito, sugerindo consulta junto à Sedam em vista da nova aproximação; • quanto à classificação por zona e a exclusão da averbação da reserva legal, sugere consulta junto à Sedam/RO.

Por sua vez, solicitada a prestar informações, a Sedam respondeu pelo Ofício nº 1.104/GAB/SEDAM (fl. 169), encaminhando os documentos de fls. 170/196 e informando que em vista de sua inclusão na ação civil pública objeto do Processo nº 2004.41.00.001887-3, com liminar concedida em 2/8/2004 pela 1ª Vara Federal de Rondônia, os imóveis que discriminam estão vetados de terem averbada a área de reserva legal.

É o relatório.

voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Verifico que, instado a se manifestar sobre se a localização do imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia implicaria caracterizar o imóvel como área de utilização limitada, o Incra respondeu que as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito e sugere que seja feita consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) do Governo de Rondônia.

Por sua vez, a Sedam informa os imóveis que estão incluídos em Ação Civil Pública em que houve concessão de liminar e que os imóveis ali citados estão vetados de averbarem a Reserva Legal, não acrescentando outras informações que tenham relação objetiva e eficaz com a diligência determinada por esta Câmara.

6

Entendo que o resultado da diligência não foi profícuo, de forma que viesse a trazer os elementos suficientes para a devida convicção na solução da lide. Ao contrário, as informações resultantes da diligência mantiveram as dúvidas anteriormente existentes.

E diante da existência de dúvidas a respeito de matéria que envolve constituição de crédito tributário, é obrigação do julgador tentar a busca dos elementos necessários ao bom julgamento, de forma a afastar as incertezas a respeito da matéria.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento novamente em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Ibama:

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel “São João”, com área total de 2.700 ha e registrado na SRF sob nº 2342615.2, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e de 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº 8.847/94); e

b) sobre se a localização desse imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 (art. 2º, IV, abaixo transscrito), implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 89, 90 e 170).

“Art. 2º – A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.”



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI